



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 29 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 105-6.455

Recurso nº: 97.700 - IRPJ - EXS. DE 1985 e 1986

Recorrente: POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES

Recorrida: DRF EM TAUBATÉ - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA - PROVA - A diferença a maior entre os dados colhidos pelo fisco na contabilidade de clientes do contribuinte e aqueles por ele registrados, relativamente a pagamentos ou créditos por serviços prestados em determinado exercício, prova a omissão do registro de receitas. Não basta ao contribuinte alegar que as reconheceu no exercício social subsequente, cabe-lhe provar cabalmente o alegado.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE FATURA POR SERVIÇOS PRESTADOS - O crédito correspondente a fatura emitida por serviços prestados no curso do exercício social deve ser contabilizado, reconhecendo-se a receita segundo o regime de competência. Uma previsão de eventual perda futura, em razão de discordância do cliente quanto ao valor cobrado, não justifica a falta do registro

Somente depois de verificada e provada a impossibilidade de realizar-se o crédito e de esgotados os recursos de cobrança é que a correspondente receita será neutralizada pelo registro de perda de igual valor.

IRPJ - GASTOS DE CAPITAL DEDUZIDOS COMO DESPESA, GLOSA E ATIVAÇÃO DE OFÍCIO - COMPENSAÇÃO DAS CORRESPONDENTES DEPRECIACÕES - Para efeito da determinação da base de cálculo do imposto, a dedução de depreciações é uma faculdade deferida ao

V.V.

contribuinte. Não cabe ao fisco fazê-la de ofício.

IRPJ - EMPRÉSTIMO ENTRE COLIGADAS - Para descaracterizar o mútuo não basta ao contribuinte alegar que os valores que contabilizou sob o título de adiantamento a empresa coligada correspondiam a serviços já prestados e ainda não faturados.

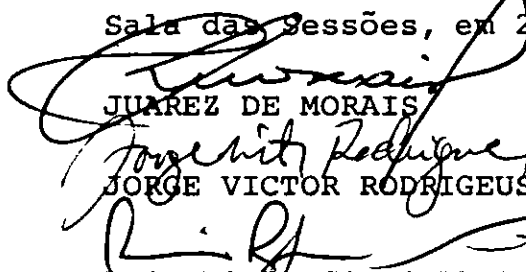
Admite-se a depreciação do valor do bem que, tendo sido apropriado indevidamente como despesa, foi ativado em decorrência de ação fiscal.

Dá-se provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLICLIN S/A - SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$...... 15.717.660,00, bem como admitir a depreciação dos bens atívaáveis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros José do Nascimento Dias (Relator) e Juarez de Moraes, que negava provimento na parte relativa à depreciação dos bens ativados. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992


JUAREZ DE MORAIS

- PRESIDENTE

Jorge Victor Rodrigues
JORGE VICTOR RODRIGUES

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM


RICARDO DE GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 OUT 1992

DA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/105.0.316

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eduardo Rodrigues Neto e Luiz Alberto Cava Maceira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000.694/89-24

RECURSO Nº: 97.700

ACORDÃO Nº: 105-6.455

RECORRENTE: POLICLIN S/A - SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo baixado em diligência por esta Câmara, em 25.02.91, para que a fiscalização verificasse se as receitas apontadas como omitidas no período-base de 1984 haviam sido reconhecidas pela recorrente em 1985, conforme alegado por esta. Justificava-se a diligência porque está demonstrado nos autos que, em alguns casos, o contribuinte reconheceu receitas pelo regime de caixa.

A fiscalização juntou, a fls. 193/195, o Plano de Cotas da recorrente, que usa o sistema de códigos para identificar as contas em sua escrita, e demonstrou que apenas com referência a dois clientes, Volkswagen e Samcil, as receitas apontadas como omitidas em 1984 haviam sido reconhecidas em 1985.

Passo a ler o Relatório de fls. 185/190 por mim originalmente elaborado e que resume as razões e provas constantes dos autos, relativamente às infrações apontadas no Auto de Infração.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'S' estilizada.

Acórdão nº 105-6.455

V O T O

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, Relator

Conheço do recurso que é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

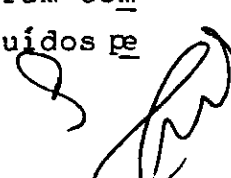
Das Omissões de Receitas:

O argumento básico da recorrente é o de que, em razão de atrasos nos pagamentos e de glosas efetuadas pelos beneficiários dos serviços por ela prestados, adotava o regime de caixa para reconhecer as receitas relativas aos faturamentos de fim de ano. Assim, aqueles serviços prestados em 1984, ou tiveram a correspondente receita reconhecida no mesmo exercício social, ou no subsequente.

Se provado este argumento de simples inobservância do regime de competência dos exercícios, o qual é imposto pelo artigo 67 XI do DL 1598/77 combinado com o artigo 187 § 1º da Lei..... 6.404/76, a consequência seria desclassificar-se a infração de omissão de receitas para postergação do pagamento do imposto.

A diligência determinada por esta Câmara demonstrou, en tretanto, que as receitas apontadas no Auto de Infração como omitidas no período-base de 1984 também não foram reconhecidas no período-base subsequente, excetuados a parcela de Cr\$11.515.058 paga pela VolksWagem, e os pagamentos de Cr\$4.319.083 feitos pela Samsil. O Plano de Contas, juntado pela fiscalização a fls. 193/195, deixa ver que os lançamentos contábeis de fls. 179/181 registram, relativamente às demais empresas listadas no trabalho fiscal, pagamentos que não transitaram por conta de resultado.

Verifica-se, a fls. 28, que alguns dos serviços prestados ao INAMPS em 1984 tiveram as correspondentes receitas reconhecidas em 1985 (os últimos oito), mas esses valores, que foram com putados no somatório total da referida folha, já foram excluídos pe



Acórdão nº 105-6.455

lo fisco ao determinar o valor das receitas omitidas (fls.76).

Não bastava, pois, à recorrente demonstrar que, em desobediência a uma imposição legal, eventualmente registrava receitas' pelo regime de caixa. Cumpria-lhe provar que havia registrado, no exercício social de 1985, todas as receitas da competência de 1984 apontadas pelo fisco como omitidas. Não o fez satisfatoriamente. Tanto assim que a diligência determinada por este Conselho provou, com relação àquelas receitas que o contribuinte intentou provar haver registrado pelo regime de caixa, que os lançamentos contábeis por ele apresentados não correspondiam a reconhecimento de receita.

Também com relação à receita correspondente à fatura de nº 958 emitida contra o IAMSPE, a recorrente limitou-se a alegar que tratava-se de uma tentativa de receber daquele órgão o preço de serviços anteriormente por ele glosados. Havendo falhado a tentativa, deixou de reconhecer a receita. Além de não ser esta a forma admitida para deduzirem-se perdas, a alegação não está, de forma alguma, provada.

Assim, deve ser mantida a exigência relativa às omissões de receitas, excluindo-se, entretanto, as parcelas de Cr\$. 4.202.602, relativa à Samcil (fls. 76) e de Cr\$11.515.058, relativa à Volkswagen.

Do Ativo Deduzido Como Despesa:

O litígio limita-se, quanto a este item do lançamento, à determinação do valor da despesa sujeito à glosa. Defende a recorrente que deveria ter sido deduzido do montante glosado uma importância correspondente à depreciação do valor ativado e da correspondente correção monetária a que faria jus. Entendo, com a autoridade recorrida, que, sendo a depreciação uma faculdade deferida pela lei ao contribuinte, nos termos do artigo 198 do Regulamento, não cabe ao fisco deduzi-la "ex officio" no lançamento. A despesa indevidamente deduzida é de ser integralmente glosada.



Acórdão nº 105-6.455

Da Remuneração de Empréstimo entre Coligadas:

Os adiantamentos de recursos feitos, em 1984, à empresa NEFROCLIN estão perfeitamente identificados a fls. 35 e 38/49, sob o título contábil de "adiantamentos diversos".

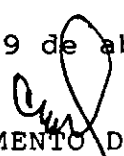
A fls. 147, a fiscalização demonstrou, com dados da própria Declaração de Rendimentos da recorrente, que a NEFROCLIN de tinha 28,19% do capital da recorrente, sendo, pois, coligada, nos termos do artigo 243 da Lei 6.404.

Para provar que não era caso de "adiantamentos" e, sim, de pagamento de serviços já prestados e ainda não faturados pela NEFROCLIN, a recorrente invoca o Contrato de fls. 161/171 que estabeleceria, no seu dizer, que, nos casos de serviços cujo pagamento pendesse de liberação pelo INAMPS, a própria recorrente deveria pagar à NEFROCLIN uma parte, quitando o restante quando liberado o pagamento pelo Instituto. Examinei o contrato e nada encontrei nes te sentido. Juntou também as faturas de fls. 172/174 emitidas pela NEFROCLIN e relativas a serviços já anteriormente prestados. O exame dessas faturas não deixa ver nenhuma correlação com os lançamentos a crédito feitos na conta 1182004 "Adiantamentos Diversos" de fls. 35.

Correto, pois, o lançamento efetuado pela fiscalização.

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso para, relativamente ao período-base de 1984, excluir-se da base de cálculo o valor de Cr\$15.717.660, na expressão monetária da época, correspondente às parcelas não consideradas como omissão de receitas.

Brasília-DF, 29 de abril de 1992

 JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR



Acórdão nº 105-6.455

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator designado

Concordando com os demais itens do auto de infração, da decisão recorrida e com o voto do ilustre colega, Relator JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, permito-me dissentir da sua conclusão no que se relaciona ao custo de bens que, pertencentes ao ativo permanente, fora indevidamente apropriado como despesa pela recorrente e, como tal, glosado pela fiscalização.

A recorrente, embora reconheça que o valor empregado na reforma de elevador efetivamente aumentou a vida útil do mesmo, e, portanto, concorde com a ativação dos gastos, reclama da decisão recorrida quando esta afasta a sua pretensão de depreciar o seu custo e respectiva correção monetária. Diz mais a recorrente que, ainda que a depreciação corresponda a uma faculdade deferida ao contribuinte, conforme alegado pela autoridade de primeiro grau, não existe fundamento legal que impossibilite o seu reconhecimento, uma vez ativado o valor em decorrência de ação fiscalizadora.

Entendo que assiste razão à recorrente neste particular. Além da falta de previsão legal alegada, penso que a depreciação não é exatamente uma faculdade deferida ao contribuinte. A falta de depreciação de um bem sujeito a seus efeitos viola as normas e os princípios da contabilidade e distorce resultados, e, embora, num primeiro momento não provoque efeitos fiscais, é sabido que o contribuinte está vinculado às normas e aos princípios contábeis.

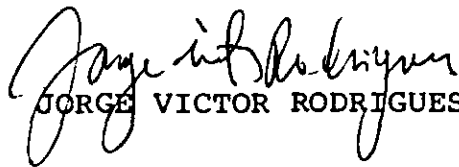
Em termos práticos, o cômputo de uma despesa relativa a aquisição de um bem, quando prevista na legislação, representa, efetivamente, uma depreciação instantânea. Assim como, a aquisição de um bem para ativação e depreciação ao longo de sua vida útil representa uma despesa a longo prazo. Não há diferen

Acórdão nº 105-6.455

ça, a não ser temporal, entre os dois conceitos.

Em vista do exposto, voto no sentido de que se dê provimento também a esta parte do recurso, para excluir a parcela correspondente ao valor da depreciação cabível sobre o valor a tivado.

Brasília DF, 23 de junho de 1992.


JORGE VICTOR RODRIGUES

